



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

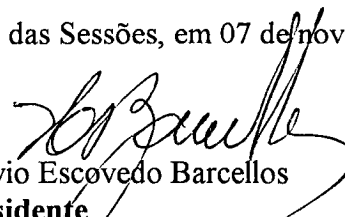
Processo : 10840.005030/92-75**Sessão : 07 de novembro de 1995****Acórdão : 202-08.173****Recurso : 96.175****Recorrente : TRANSRIBE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.****Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP**

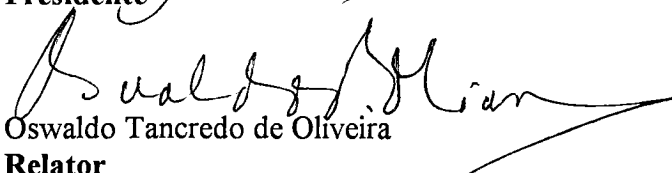
IPI - PRODUTOS IMPORTADOS: devido é o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador. **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Sua escrituração e aproveitamento deve atender às regras prescritas nos arts. 97, I e 103 do RIPI/82. **TRD** - Exclui-se da exigência sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSRIBE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005030/92-75**Acórdão : 202-08.173****Recurso : 96.175****Recorrente : TRANSRIBE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Atendida a intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais necessários à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, constatou a fiscalização, através desses elementos, as seguintes denunciadas irregularidades cometidas pela firma acima identificada:

a) importou motocicletas, conforme cópias das 4as. vias das Declarações de Importação anexas aos autos, e deu saída aos ditos veículos sem lançamento e sem pagamento do referido imposto, conforme Notas Fiscais de Venda n°s 999 e 1134, anexas ao processo;

b) falta de recolhimento do IPI, no valor indicado, em decorrência da utilização indevida de créditos desse imposto, no mesmo valor, na 1ª Quinzena de julho de 1992, conforme Nota-Fiscal n° 3.590 (cópia anexa). É que essa nota fiscal é datada de 15.07.92, a mercadoria nela descrita deu entrada no estabelecimento somente em 21.07.92, conforme anotado no verso da nota em questão e no Livro Registro de Entradas, cuja cópia da página em que foi feito o lançamento está anexa ao processo. O crédito em questão deveria ter sido escriturado na 2a. quinzena de julho de 1992;

c) aquisição de mercadorias sujeitas ao IPI, mediante notas fiscais, sem o lançamento desse imposto. Trata-se de aquisição de motocicletas, diretamente de firma importadora, mediante as notas fiscais indicadas, sem o lançamento do imposto, pelo que a fiscalizada infringiu o disposto no art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82, independentemente da infração cometida pela vendedora. A fiscalizada está sujeita à multa prevista no art. 368 do citado regulamento;

d) anulação do crédito do IPI, no valor indicado, referente ao retorno de uma motocicleta, em 21.07.92, conforme cópia da nota fiscal correspondente, anexa, e da página do Livro Registro de Entradas em que o crédito foi registrado. É que a citada motocicleta foi lançada na escrita da fiscalizada como um bem do ativo da empresa, não mais sujeito à saída com lançamento do imposto e, pois, sem direito ao crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005030/92-75
Acórdão : 202-08.173

Segue-se o enquadramento legal das apontadas irregularidades. O crédito tributário exigido, em consequência das mesmas se acha formalizado no Auto de Infração de fls. 126, com discriminação dos valores componentes, fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada, preliminarmente, protesta quanto ao montante decorrente dos cálculos, como ilíquidos e incertos, não demonstrada adequadamente a fórmula de cálculo e conversão da suposta dívida em BTN, bem como da correção monetária pelo BTNF, extintos que foram em fevereiro de 1991, nem de BTNF para UFIR, assim como a forma de apuração dos eventuais acréscimos decorrentes do irregular uso da TRD desde as operações ocorridas no ano de 1991 e sua consolidação em coeficiente, e nem a possibilidade de transformação de juros em coeficiente e/ou quantidades de UFIR.

Em apoio a esse entendimento invoca a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, já do conhecimento deste Colegiado, face aos reiterados julgamentos e apreciação da matéria em questão.

No mérito.

Diz que, ao menos a partir da Constituição Federal de 1988, a União não tem mais apoio legal para a cobrança do IPI relativamente a mercadorias importadas, quando do respectivo desembaraço aduaneiro e, assim sendo, também nas demais saídas dessas mercadorias no mercado interno descabe qualquer lançamento do citado imposto.

Entende que a Lei nº 4.502/64, conseqüentemente o vigente Regulamento do IPI, nela fundado, se tornaram incompatíveis com o texto da Carta Magna, no particular.

Desenvolvendo considerações em torno dessa alegação, conclui que, para fins de instituir as hipóteses de incidência do IPI, a lei ordinária federal não poderá eleger situações fáticas concretas que não estejam íntima e diretamente relacionadas com a industrialização ocorrida dentro dos limites do território nacional, o que não se verifica na hipótese.

Invoca, a propósito, o conceito de industrialização estabelecido no art. 3º do citado RIPI/82, que não ocorre no caso em questão.

Diz mais que o tributo eventualmente pago quando das importações referidas nos autos, ante o princípio constitucional da não-cumulatividade, é admitido. Contudo, em sendo indevidamente pago, como efetivamente o foi, deve ser objeto de restituição. Ademais, conforme o art. 165 do CTN, ficou permitida a compensação pelo contribuinte, do valor monetariamente corrigido, de tributos indevidamente pagos, como no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005030/92-75
Acórdão : 202-08.173

Assim, ante a inexigibilidade do tributo e de obrigações tributárias nessas operações, são totalmente infundadas e descabidas as supostas infrações, nos itens 1 e 3 da autuação, uma vez que não havia como e nem porque lançar ou destacar o tributo nas operações de saídas de mercadorias importadas, e muito menos exigir que terceiros fornecedores de tais mercadorias assim também agissem.

Relativamente ao item 2 (aproveitamento de crédito antes da entrada da mercadoria adquirida no estabelecimento), diz que o crédito é legítimo, e não indevido; o que poderia ter ocorrido foi apenas a antecipação do uso do crédito em questão, admitido legal e constitucionalmente, para a quinzena em que foi emitida pela remetente, em devolução, a nota fiscal respectiva.

Se fiscalmente a devolução é a exata anulação da saída anterior e se o tributo da saída original foi lançado nessa quinzena, por óbvio que deve ser admitido nessa mesma quinzena a respectiva anulação do débito do imposto.

Reitera, nesse passo, a sua alegação inicial de que é indevido o imposto nessas hipóteses.

Quanto ao item 4 da denúncia fiscal (crédito relativo a mercadoria adquirida para o ativo da empresa), diz que houve excesso de anulação de crédito pelo Fisco, uma vez que só houve integração de uma única moto no ativo fixo (identificação do produto). A nota fiscal referida pelo Fisco, quanto a esse item, a de nº 3.590, diz respeito a duas distintas motos. Portanto, o crédito relacionado pelo Fisco, no valor que indica, refere-se às duas motos e é, assim, excessivo. Há que ser excluído liminarmente.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Segue-se informação fiscal, em contestação à impugnação, a qual, depois de se referir aos tópicos desta, passa a argumentar.

Preliminarmente, faz um demonstrativo dos cálculos que levaram à apuração do crédito exigido, caso a caso.

Quanto à conversão dos juros de mora em quantidades de UFIR, os §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei nº 8.383/91, os quais transcreve, dirimem a dúvida suscitada.

A utilização da TRD como juros de mora, no período de janeiro a dezembro de 1991, está prevista no art. 3º, parágrafo único e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 3º da Lei nº 8.218/91, também transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005030/92-75
Acórdão : 202-08.173

Quanto à invocada inconstitucionalidade de leis e decretos, diz que a matéria lhe escapa à apreciação, visto competir ao Poder Judiciário.

Contesta a principal alegação da impugnante, quanto ao mérito, no que diz respeito a inexigibilidade do IPI nas importações, bem como nas subseqüentes vendas no mercado interno, base da impugnação.

Quanto ao item 2, diz que não foi questionada a legitimidade do crédito, mas somente a sua utilização no período de apuração 01 - 07/90, uma vez que a motocicleta deu entrada no estabelecimento na 2a. quinzena de julho/90, tendo sido indevidamente aproveitado o crédito na 1a. quinzena.

Assim, diz que há um saldo devedor de IPI correspondente ao valor do crédito glosado.

Relativamente ao item 4, diz que a autuação não refletiu em imposto, ou qualquer tipo de crédito tributário, apenas a anulação do saldo credor, conforme tenta demonstrar (fls. 146). Concorde, então, que deve ser mantido na escrita o saldo no valor indicado, para a 1a. quinzena de agosto de 1992.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, preliminarmente, descreve, em síntese, os fatos até aqui relatados, inclusive quanto à informação fiscal.

Depois dessa descrição, passa a fundamentar a decisão, conforme leio, às fls. 149/150 (lida a fundamentação).

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera, em todos os seus termos, as alegações apresentadas na impugnação, as quais são transcritas "ipsis literis".

Quer no que diz respeito à preliminar, relativa aos acréscimos moratórios (TRD, BTNF, UFIR, etc.), quer quanto à inexigibilidade do IPI nas operações de importação, quer no que diz respeito ao mérito.

Reportamo-nos, por isso, aos termos do nosso relatório, ao nos referirmos à dita impugnação.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005030/92-75
Acórdão : 202-08.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à sistemática do cálculo do crédito tributário, adotada pelo autuante e mantida pela decisão recorrida, cumpre ressaltar a parte relativa à aplicação da TRD, nos termos das reiteradas decisões desta Câmara, no sentido de sua exclusão da base de cálculo, no período anterior a 29.07.91.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do IPI nas operações de importação de produtos industrializados, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, sobre não nos competir discutirmos sobre questões constitucionais, a tese é absolutamente improcedente, visto que a Constituição em nada alterou, nesse particular, o sistema tributário até então vigente.

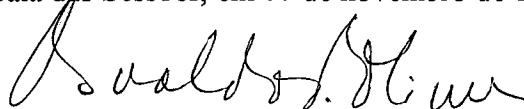
Em consequência, de se rejeitar toda a argumentação da recorrente assim fundada.

Finalmente, no que diz respeito aos itens específicos da denúncia fiscal, de que resultou a exigência do crédito tributário, invoco, como se neste voto transcritos estivessem, os fundamentos constantes da decisão recorrida, conforme já lido perante o Colegiado.

Com efeito, devido é o IPI na importação de produtos industrializados, quer no desembaraço aduaneiro, quer na saída do estabelecimento importador, sendo que a exigência gira em torno desses fatos. Por outro lado, obrigatória é a comunicação, pelo adquirente ao remetente, da ocorrência de qualquer irregularidade relativa às aquisições, conforme prescreve o art. 173 do RIPI/82, sob pena de responsabilidade do adquirente, que constitui outro item da denúncia fiscal, não validamente contestada pela recorrente. Por fim, o direito de crédito surge com a efetiva entrada do produto no estabelecimento do contribuinte, conforme prescreve o art.97, I e art. 103 do RIPI/82.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período anterior a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA